

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

PROCESSO Nº: 09846/2018-9

MUNICÍPIO: ORÓS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2014

RESPONSÁVEL: PREFEITO SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/10/2020 A 30/10/2020

EMENTA:

CONTAS DE GOVERNO - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ORÓS, EXERCÍCIO DE 2014. NOTIFICAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993 e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir **Parecer Prévio** pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Orós, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Simão Pedro Alves Pequeno, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Orós para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Rholden Queiroz e Ernesto Sabóia e o Auditor Itacir Todero.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de outubro de 2020

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

PROCESSO Nº: 09846/2018-9

MUNICÍPIO: ORÓS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2014

RESPONSÁVEL: PREFEITO SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/10/2020 A 30/10/2020

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Orós, **Sr. Simão Pedro Alves Pequeno**, referente ao exercício de 2014, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pela art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Inicialmente, cabe informar que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Filho, redistribuído ao Auditor Fernando Uchôa, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017 e, redistribuídos a esta Conselheira em 12/02/2019, tendo em vista, a nova redação do art. 76-A da LOTCE.

3. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 7813/2015 (seq. 54), apontando várias irregularidades.

4. Citado para defender-se, o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos (seq. 71/184).

5. Remetidos os autos à 3ª Inspeção, após análise da Defesa e documentos, foi elaborada a Informação Complementar nº 17697/2016 (seq. 193).

Em seguida, o Relator à época, Auditor Fernando Uchôa, tendo em vista fato novo, acatou o requerimento de seq. 198, e determinou que os autos retornassem ao Órgão Técnico para nova manifestação, o que ocorreu via Certificado nº 451/2018 (seq. 224).

6. A douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1967/2019 (seq. 229) da lavra do **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, em razão das seguintes irregularidades:

- Omissão na cobrança de dívida ativa originada de débitos imputados em acórdão do extinto TCM/CE;
- Repasse a menor de INSS.

7. Inconformado com a sugestão de desaprovação das contas do Parecer Ministerial nº 1967/2019, o Sr. Simão Pedro Alves Pequeno peticionou apresentando Memoriais de Defesa, (seq. 231/241).

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

8. Considerando a escassez de recursos em Parecer Prévio, e atendendo ao Contraditório e Ampla Defesa, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Governo para análise, o que resultou no Certificado de Reexame nº 00492/2020, que ao final opinou pela **Aprovação com Ressalva** (seq. 251).
9. Chamado novamente a se manifestar o **MPC** no Parecer aditivo nº 3725/2020, (seq. 254) da lavra do **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, opinou pelo não conhecimento dos “Memoriais” e ratificou o Parecer Ministerial nº 1967/2019 (seq. 229) pela desaprovação das contas.
10. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Orós, exercício 2014, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.
11. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
- Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.
12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

VOTO

PRELIMINAR

13. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Simão Pedro Alves Pequeno, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2014 do Município de Orós. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

14. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base na defesa e documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

15. A **Prestação de Contas** do Município de Orós foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 02/02/2015 e a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 09/04/2015. Portanto, cumpridos os prazos estabelecidos no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

Os Inspectores informaram que em consulta à rede mundial de computadores, sítio eletrônico www.oros.ce.gov.br, restando atendido o disposto no art. 48 da LRF.

16. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2014 foi encaminhada conforme determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

17. A **Lei Orçamentária Anual nº 25/2013**, de 07/11/2013, foi protocolada no Tribunal em 04/12/2013, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual combinado com a IN-TCM nº 01/2007.

A LOA no valor de R\$ 40.000.000,00, contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados no prazo estabelecido no art. 8º da LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

CRÉDITOS ADICIONAIS

19. A Prefeitura de Orós durante o exercício de 2014 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 18.881.206,13, tendo como fonte de recursos anulação de dotações, no mesmo valor.

Sobre os Créditos Adicionais, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 18.881.206,13.
- b) Foram abertos R\$ 15.600.575,41 em créditos suplementares, observou-se que o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.
- c) Os registros do SIM (créditos e anulações), PC-GOV e Decretos de abertura de créditos estão em consonância.

Dessa forma, os Inspectores atestaram a **regularidade** na abertura dos créditos suplementares (seq. 193 e 224).

DÍVIDA ATIVA

20. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 136.584,32** provenientes de exercícios anteriores, sendo arrecadado R\$ 29.923,51 (21,91%) em 2014, persistindo ainda **R\$ 106.660,81** que somado as inscrições de 2014 (**R\$ 230.087,85**), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 336.748,66**.

Sobre a matéria, a Inspeção apontou as seguintes ocorrências:

- a) Arrecadado apenas 21,91% (R\$ 29.923,51), evidenciando, que a Administração Municipal deve promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, antes de prescreverem.
- b) A previsão para arrecadação de Dívida Ativa em 2014 foi de R\$ 97.000,00, sendo arrecadado o valor de R\$ 29.923,51 que corresponde a 30,85% do valor previsto.

Sobre arrecadação de apenas 21,91%, a Defesa disse que a administração realizou a devida inscrição na dívida ativa e realizou campanhas visando impulsionar a arrecadação desses créditos.

Os Técnicos concluíram que apesar do saldo de dívida ativa ter aumentado, o município vem realizando medidas de cobrança, visando arrecadar esses valores.

Dessa forma, o município deve continuar a planejar ações no sentido de melhorar a arrecadação dessas receitas. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, há um prazo a ser observando, antes de prescreverem. Portanto, recomenda-se que o Município continue adotando providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

20.1 Segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão, conforme Informação Inicial nº 7813/2015, (seq. 54).

Contudo, os Técnicos informaram que não foi comprovada a **cobrança** referente ao acórdão nº 4185/2013, processo nº 2363/12, referente à multa no valor de R\$ 532,05, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra (seq. 251).

O MPC no Parecer nº 01967/2019, entendeu pela desaprovação das contas em razão da falta de documentos comprobatórios da cobrança da Dívida Ativa não Tributária, originada de Decisões do TCM, senão vejamos:

“Em relação ao item iii, o defendente apresentou apenas a documentação referente à inscrição em dívida ativa dos débitos aplicados pelo extinto TCM/CE, restando pendente a comprovação das respectivas medidas de cobrança desses débitos.

....

Trata-se, portanto, de grave infração, que enseja a desaprovação das contas.”

Esta Corte tem considerado grave e, desaprovado as contas, quando não há a comprovação de inscrição de débito originado de Decisões do extinto TCM, o que **não** é o caso desses autos, tendo em vista, que não há pendências de comprovação de inscrição, como pode ser visto, no trecho abaixo transcrito da **Informação Inicial nº 7813/2015** (seq. 54):

“4.1 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

Segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.”

Dessa forma, em relação a este item, discordo do posicionamento do Parecer Ministerial nº 01967/2019, tendo em vista, que não há acusação de falta de inscrição de qualquer débito ou multa resultante de Decisões do TCM.

20.2 Diante do exposto, recomenda-se a adoção de medidas visando melhorar a cobrança dos créditos originados de Dívida Ativa não tributária, originadas de Decisões desta Corte de Contas.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

21. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do RREO/RGF, Balanço Geral e dados do SIM, o seguinte resultado (seq. 54 e 193):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	42.491.420,42
(-) contribuição dos servidores para	0,00

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

o regime próprio de Previdência	
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.566.344,09
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	38.925.076,33
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	38.925.076,33
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF	38.925.076,33
DIFERENÇA	0,00

RECEITAS

22. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2014 totalizou em **R\$ 38.925.076,33**, abaixo da previsão de **R\$ 40.000.000,00** em apenas 2,69% que representa **R\$ 1.074.923,67**, segundo dados do Balanço Geral e RREO.

As **receitas tributárias** importaram em **R\$ 2.071.042,87**, representando 234,28% do valor previsto de arrecadação tributária que foi de R\$ 884.000,00.

DESPESAS

23. O Balanço Geral demonstra que as **despesas orçamentárias** autorizadas na LOA do exercício de 2014 corresponderam a **R\$ 40.000.000,00**, sendo executadas despesas na ordem de **R\$ 39.599.270,91**, valor este confirmado pelo REEO.

PESSOAL

24. A despesa com o **pagamento de pessoal** do Poder Executivo foi de **R\$ 19.109.105,54**, que representa **49,09% da RCL, cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 910.778,93**, que equivale a **2,34% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, **obedecendo** ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

EDUCAÇÃO

26. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Orós aplicou o montante de **R\$ 6.973.486,27**, o que representou **35,19%** do total das receitas provenientes de impostos e

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

transferências. Desse modo, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal**.

SAÚDE

27. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 4.247.883,73** o que correspondeu a **21,44%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF.

DUODÉCIMO

28. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores na Informação nº 17697/2016 e Certificado nº 451/2018, elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2013)	R\$ 18.050.206,56
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.263.514,46
Valor fixado no Orçamento (%)	R\$ 1.560.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 67.854,12
(-) Anulações	R\$ 67.854,12
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.560.000,00
Valor bruto repassado ao Legislativo em 2014	R\$ 1.283.694,44
(-) aposentadorias e pensões	R\$ 20.180,00
Valor líquido repassado	R\$ 1.263.514,44
Valor repassado a maior ou menor	0,00

Do quadro acima, a Inspeção informou:

29. Que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo, um valor líquido na cifra de R\$ 1.263.514,44 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), estando dentro do limite constitucional, na forma prevista no inciso I e III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme informação técnica nº 17697/2016 (seq. 193).

Os Técnicos ressaltaram no Certificado nº 451/2018 (seq. 224) que foi enviado o Decreto Municipal de nº 02001/2014, datado em 31 de janeiro de 2014, o qual comunica ao Chefe do Legislativo sobre o valor a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.

30. No entanto, observaram que o **repasso** de parte da parcela de **duodécimo** referente aos **meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro** foram efetuadas **fora** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e que tal fato era suficiente para a reprovação das contas.

31. O Órgão Ministerial, se posicionou da seguinte forma:

“Como se observa, o repasse do duodécimo dever ser feito, mensalmente, até o vigésimo dia, sob pena de crime de responsabilidade do gestor.

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

O objetivo do constituinte, com essa medida, foi garantir a independência do Poder Legislativo, evitando que o Poder Executivo tolhesse o exercício das competências da Câmara Municipal, mediante o repasse intempestivo dos repasses necessários para garantir o seu pleno funcionamento.

No caso dos autos, no entanto, não há evidência de que o descumprimento do prazo do repasse teve o objetivo de constranger ou dificultar o funcionamento da Câmara Municipal, razão pela qual o MPC entende que essa ocorrência não é suficiente, por si só, para justificar a desaprovação das contas.

Diante disso, deve ser expedida recomendação ao município para que observe o prazo de repasse do duodécimo, previsto no art. 29, §2º, inciso II da CF.”

32. Com efeito, recomenda-se adoção de medidas visando que os repasses mensais de duodécimo ao Poder Legislativo sejam efetuados até o dia 20 de cada mês, nos termos estabelecidos no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

OPERACÕES DE CRÉDITO(ARO), GARANTIAS E AVAIS

33. Os Inspectores informaram (seq. 54) que durante o exercício de 2014 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

34. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (seq. 54).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 13.414.691,48	R\$ 38.925.076,33	R\$ 46.710.091,60

PREVIDÊNCIA SOCIAL

35. Os Inspectores informaram que de acordo com o Balanço Geral, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 1.639.376,74 para pagamento ao **INSS**, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário R\$ 1.545.033,69 (94,25%), deixando de repassar o valor de R\$ 94.343,05, conforme Informações Técnicas (seq. 54 e 224).

Em sede de Memórias, a Defesa disse que o valor de R\$ 94.343,05 era referente ao mês de dezembro de 2014, pago em janeiro de 2015, conforme comprovante de recolhimento efetuado diretamente pela Receita Federal do Brasil no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, depositado no dia 09 de janeiro do ano subsequente.

Os Técnicos após análise dos documentos (seq. 238) confirmaram que os valores pendentes eram referentes ao mês de dezembro/2014, que foram recolhidos em janeiro de 2015, **restando comprovado o repasso integral das consignações previdenciárias do exercício de 2014.**

O Relatório Técnico inicial ressaltou que o Município já possuía dívidas de exercícios anteriores com referido Instituto de Previdência no valor de R\$ 1.056.025,30, conforme

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

demonstrativo da Dívida Flutuante.

Apontaram também, com base no Balanço Patrimonial, que o Município possui junto ao INSS, **direitos a compensar no valor de R\$ 122.604,66**, decorrente de adiantamento de salário-família, salário-maternidade.

Desse modo, confrontando as obrigações a recolher ao INSS no montante de R\$ 1.139.198,09 com os direitos a compensar no valor de R\$ 122.604,66, registrados no Balanço Geral, constata-se uma obrigação líquida a pagar de curto prazo na quantia de R\$ 1.016.593,43 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

RESTOS A PAGAR

36. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, os Inspectores informaram que havia um saldo do ano anterior (2013) no total de **R\$ 5.288.180,83**, pagando **R\$ 2.931.300,24 (55,43%)**, persistindo ainda **R\$ 2.356.880,59**, que somado as inscrições de 2014 de restos a pagar processados (**R\$ 4.095.040,89**), e não processados (**R\$ 869.465,20**) totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2015) de **R\$ 7.321.386,68**, o que equivale a **18,81%** da receita corrente líquida **Informação nº 7813/2015** (seq. 54).

Observa-se, que houve um aumento de **R\$ 2.033.187,85** no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparado com o ano anterior:

Restos a pagar de 2013 para 2014:	R\$ 5.288.180,83
Restos a pagar de 2014 para 2015:	R\$ 7.321.368,68
<u>aumento de 38,44 %:</u>	R\$ 2.033.187,85

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 2.728.183,60 referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014, e, R\$ 869.465,20 de restos a pagar não processados, a dívida de **R\$ 7.321.386,68** é reduzida para **R\$ 3.723.737,88**, que equivale a **9,56%** da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento dentro do parâmetro de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.

BALANÇO GERAL

37. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Orós, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

38. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R\$ 674.194,58**.

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

39. O **Balanco Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2014 foi de **R\$ 2.728.183,60**.

40. O **Balanco Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **passivo a descoberto** de **R\$ 8.042.744,14**.

Após análise no Balanco Patrimonial, os Inspectores constataram que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM, implicando em descontrole patrimonial, nos termos do quadro a seguir:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 6.676.601,54	R\$ 1.390.498,63	R\$ 5.586.102,91
Bens Imóveis	R\$ 6.027.977,69	R\$ 0,00	R\$ 6.027.977,69

Sobre tais divergências, o Prefeito em sua Defesa disse que muitos dos municípios cearenses apresentaram esse tipo de inconsistência de acordo com levantamento feito em Contas de Governo já analisadas no TCM-CE, e que a Administração de Orós tem empenhado esforço, mas que ante a complexidade, é necessário um cruzamento de informações das diversas gestões com os dados existentes no SIM.

Os Técnicos ratificaram a irregularidade, ante a falta de correção dos dados, conforme relatório técnico (seq. 251).

41. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **superavit** de **R\$ 91.230,41**.

CONTROLE INTERNO

42. Os Inspectores informaram (seq. 54 e 251), que encontram-se anexados aos autos o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e a Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (Lei nº 93/2017 e Lei nº 107/2017) regulamentando o seu funcionamento, e sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), cumprindo o estabelecido no inciso VII e VIII do art. 5º na IN nº 02/2013-TCM.

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

CONCLUSÃO

43. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2014 da Prefeitura de Orós apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LDO, LOA e Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM dentro do prazo (itens 15, 16, 17 e 18).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 19).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (35,19%**, ou seja, **R\$ 6.973.486,27)** e **Saúde (21,44%**, ou seja, **R\$ 4.247.883,73)** e, repasse de **Duodécimo** (itens 26, 27 e 28).
- O Poder Executivo **cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00**, posto que gastou **R\$ 19.109.105,54**, que corresponde a **49,09%** da Receita Corrente Líquida – RCL com o pagamento de pessoal, cumprindo o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF (item 24).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 34).
- Regularidade nos repasse das consignações de INSS no exercício de 2014 (item 35).
- DVP apresentou superavit de R\$ 91.230,41 (item 41).

PONTOS NEGATIVOS:

- Cobrança de apenas **21,91% (R\$ 29.923,51)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 20).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R\$ 7.321.386,68**, que correspondeu a 18,81% da RCL. No entanto, quando subtraído o valor de R\$ 2.728.183,60 referente à disponibilidade financeira em 31/12/2014 e, R\$ 869.465,20 de restos a pagar não processados, a dívida é reduzida para R\$ 3.723.73,88 que corresponde a 9,56% da RCL, percentual aceito pela jurisprudência desta Corte (item 36).
- Balanço Orçamentário demonstrou que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um deficit orçamentário de R\$ 674.194,58 (item 38).
- O Balanço Patrimonial apresentou passivo a descoberto no valor de R\$ 8.042.744,14 e divergência entre o valor dos bens móveis e imóveis apresentados no Anexo 14 do Balanço Geral e SIM (item 40).

44. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Orós, Sr. Simão Pedro Alves Pequeno, exercício 2014, com as seguintes **recomendações** à atual gestão do referido município:

PARECER PRÉVIO Nº 0155 /2020

- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Tributária e não Tributária.
- **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.
- **Empreender** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral, Relatórios Fiscais e SIM;
- **Repassar o Duodécimo** observando o prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

45. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Orós, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA